

Direito e Responsabilidade

Uma reflexão introdutória

ANTÓNIO CORTÊS*

1. A juridicidade da responsabilidade

a) *Direito e liberdade responsável*

Se é verdade que o imperativo primordial do Direito é aquele que foi enunciado por Hegel, nos seus *Princípios de Filosofia do Direito*: «Sê pessoa e respeita os outros como pessoas»¹, então, onde está o Direito tem de estar a liberdade e a responsabilidade, pois a pessoa, que é «o centro da construção jurídica»², não é só um ente dotado de realidade corporal, psíquica, social e cultural. É antes de mais um polo originário de autonomia e, conseqüentemente, na medida dessa autonomia, um sujeito de responsabilidade. A pessoa está, na medida da sua liberdade, «investida de responsabilidade»³, isto é, de deveres. No plano específico do Direito, a responsabilidade pode ser entendida como o conjunto dos deveres juridicamente imputáveis a uma pessoa.

São estas duas categorias éticas – liberdade e responsabilidade – que fazem do homem, enquanto realidade antropológica, uma pessoa juridicamente capaz⁴, enquanto sujeito relacional de autonomia e de responsabilidade perante os outros, perante a comunidade e perante a natureza.

A chave para compreender o próprio Direito é a ideia de liberdade responsável, a ponto de podermos dizer que o que especifica o Direito é ser uma ordem de justiça fundada na liberdade responsável das pessoas.

É por isso que, em sentido jurídico, a pessoa se pode definir como um polo de imputação de direitos e deveres. Ela é, pois, titular de liberdade e de responsabilidade. Os direitos são o correlato da responsabilidade

* Professor Associado da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

¹ HEGEL (1995), § 36.

² COING (1993), p. 182.

³ Cfr. CASTANHEIRA NEVES (2008), pp. 149-154.

⁴ Ver F. BRONZE (1994), p. 22.

dos outros ou do Estado perante cada um. E os deveres são aquilo que consubstancia a responsabilidade perante os outros, o bem comum e a natureza. Essa responsabilidade é o correlato da liberdade e também do poder. À luz do Direito, quanto mais liberdade e poder, mais responsabilidade; quanto menos liberdade e poder, menos responsabilidade.

A responsabilidade jurídica é inerente à categoria de sujeito jurídico, que é transcendental ao Direito, mas tem também uma dimensão histórico-cultural. O elenco dos deveres jurídicos das pessoas e os critérios de imputação de responsabilidade podem variar em função de pressuposições ético-jurídicas, jurídico-culturais e jurídico-científicas de cada tempo e de cada comunidade política. Podemos, porém, dizer que a relatividade nunca é total. O Direito Comparado demonstra isso mesmo. E os esforços pretéritos do Jusracionalismo foram capazes de formular alguns quadros sistemáticos capazes de valer de forma tendencialmente universal com apenas pequenas diferenças.

b) Responsabilidade jurídica e responsabilidade ética

A responsabilidade jurídica não se confunde com a responsabilidade ética, embora seja inerente ao «mínimo ético» que qualquer ordem jurídica necessariamente inclui. As diferenças são essencialmente duas.

Por um lado, pode haver deveres éticos que não são suscetíveis de ser impostos coercivamente. Pense-se nos exemplos paradigmáticos das chamadas «obrigações naturais» no direito civil ou, mais em geral, na «subsidiariedade» do direito penal e do direito no seu todo. Diga-se, aliás, que é, desde logo, por razões éticas que não se podem «juridificar» todos os deveres éticos. O cumprimento coercivo dum dever não tem o mesmo nível de moralidade ou eticidade que o seu cumprimento voluntário e há deveres éticos que, em nome da liberdade, não é admissível impor juridicamente. É o que sucede, designadamente, com muitos deveres decorrentes da «regra de ouro» da ética na sua fórmula positiva: faz ao outro o que gostarias que te fizessem (se estivesse colocado numa situação semelhante).

Por outro lado, a imputação de deveres a cada pessoa e eventuais sanções jurídicas pelo seu não cumprimento obedece a pressupostos rigorosamente delimitados que não se compadecem com a ideia de uma responsabilidade infinita do género da convocada por Levinas, que nos diz: «Vós conheceis esta frase de Dostoiévski: “Nós somos todos culpados de tudo, todos perante todos, e eu mais que os outros.” Não por causa

desta ou daquela culpabilidade efetivamente minha, devido a faltas que tenha cometido, mas porque sou responsável duma responsabilidade total, que responde por todos os outros e por tudo perante os outros, mesmo pela responsabilidade deles.»⁵ Pois bem, a responsabilidade jurídica não é esta responsabilidade infinita própria da ética, mas é uma responsabilidade finita e limitada⁶.

c) A juridicidade dos pressupostos da responsabilidade

Os pressupostos da responsabilidade jurídica, isto é, dos deveres e sanções juridicamente imputáveis a uma pessoa, são normativa, dogmática e jurisprudencialmente definidos no âmbito do «sistema jurídico» com a dinâmica própria de cada um dos seus diferentes patamares ou estratos⁷.

Em primeiro lugar, temos os princípios jurídicos fundamentais, enquanto parâmetros ético-jurídicos ou exigências básicas de justiça que, não tipificando especificamente os pressupostos da sua aplicação, justificam ou fundamentam as normas, as decisões e até os sistemas jurídicos. Podemos dar alguns exemplos relevantes na responsabilidade jurídica: o princípio da autonomia privada, o princípio *pacta sunt servanda*, o princípio da indemnização de danos causados a outrem, o princípio *ubi commoda, ibi incommoda*, o princípio da igualdade na repartição de encargos e benefícios, o princípio da proteção da confiança, o princípio da proporcionalidade, o princípio da culpa no direito penal, no direito civil e no direito administrativo, o princípio do poluidor-pagador e o princípio da precaução em direito ambiental e o princípio da vinculação das entidades públicas e privadas aos direitos fundamentais.

Em segundo lugar, temos as normas que dão determinação prescritiva a tais princípios, tipificando pressupostos de facto e consequências jurídicas, segundo nexos de imputação jurídica. Até certo ponto, podemos dizer que se muitas normas visam atribuir poderes ou conferir e reconhecer direitos, todas as outras visam definir os pressupostos positivos e negativos da responsabilidade jurídica.

Em terceiro lugar, é de considerar a dogmática jurídica, a ciência do direito, que afina, em vista da prática e de forma sistemática, os parâmetros normativos (princípios e normas) de imputação de deveres e sanções,

⁵ LEVINAS (1982), p. 95.

⁶ Assim, AROSO LINHARES (2007), p. 35.

⁷ CASTANHEIRA NEVES (2011), p. 65.

formulando «teorias» e «critérios» que são relevantes em especial para resolver «problemas de fronteira», em que a questão está em saber se existe ou não um determinado dever jurídico e se se justifica ou não uma determinada sanção.

Em quarto e último lugar, há que considerar a jurisprudência, o momento judicativo-decisório de experimentação casuística, em que os pressupostos e os limites da responsabilidade são testados em concreto.

2. Os deveres ético-jurídicos primordiais

a) *Não lesar outrem*

A primeira responsabilidade imputável às pessoas é evitar a lesão de outrem. É não prejudicar outrem – *alterum non laedere*⁸. Dizia, a este respeito, o jusnaturalista Pufendorf: «Este é o mais abrangente dos deveres [...] e o mais fácil, pois consiste na mera omissão de agir.»⁹ O Direito começa por proteger o corpo, a vida, a liberdade, a honra e a memória, a privacidade, as relações familiares, o desenvolvimento da personalidade e os outros bens ou valores de natureza pessoal. Protege também, de múltiplas formas, o património das pessoas e os diferentes interesses associados a bens de natureza económica. As pessoas têm o dever jurídico de omitir o que possa lesar esses bens quando se encontrem na esfera jurídica de outrem. Em determinados termos, devem mesmo evitar colocar em risco esses bens, podendo ser responsabilizadas pelo risco ou pelo perigo a que deem origem. Por seu turno, o Estado, que tem o monopólio da força, deve garantir esta responsabilidade, através de meios civis, administrativos e penais que previnam a lesão de outrem¹⁰.

b) *Dar a cada um o que é seu*

A segunda responsabilidade jurídica fundamental é dar a cada um o que é seu – *suum cuique tribuere*¹¹. A justiça implica um *suum cuique tribuere*, isto é, reconhecer a cada um os seus direitos e agir em conformidade.

Isto significa, desde logo, garantir o aproveitamento (o gozo, uso e fruição) dos bens que pertencem a cada um por direito; garantir a

⁸ D. 1.1.10.1 – ULPiano.

⁹ PUFENDORF (1995), liv. I, cap. I. 6. 2.

¹⁰ Cfr. MACCORMICK (2005), p. 115.

¹¹ Novamente, D. 1.1.10.1.

realização efetiva das prestações necessárias ao cumprimento dos contratos; e, ainda, garantir a restauração ou reconstituição da esfera jurídica resultante duma prévia alocação jurídica de bens.

Pode, além disso, existir um dever de dar ou prestar ao outro aquilo que lhe é juridicamente devido em termos de solidariedade humana. Na verdade, existe um «dever natural» de salvamento ou de auxílio, e, mais especificamente, «o dever de ajudar o outro que esteja em situação de necessidade ou perigo, desde que se possa fazê-lo sem excessivo risco ou perda para si próprio»¹². Os deveres de auxílio têm um círculo delimitado de destinatários e podem depender de um prévio nexo de proximidade relacional.

Dar a cada um o que é seu implica, a título final e principal, o respeito pelos direitos humanos e/ou direitos fundamentais de cada um¹³. Pois, dar a cada um o que lhe pertence significa, em primeiro lugar, dar a cada um o que lhe pertence por força da sua inalienável dignidade enquanto pessoa.

c) Viver honestamente

Este preceito tinha em Cícero, que terá certamente influenciado Ulpiano, um sentido abrangente. Dizia Cícero: «tudo o que é honesto dimana destas quatro fontes: preocupa-se ou com a perceção completa e desenvolvimento inteligente da verdade; ou com a preservação da sociedade organizada, concedendo a cada homem o que lhe é devido, e estabelecendo um clima de confiança nos negócios [...]; ou com a grandeza e potência de um espírito nobre e invencível; ou com a ordem e moderação de tudo aquilo que se diz e se faz, no qual a modéstia e a confiança subsistem»¹⁴.

Esta honestidade tem um sentido ético-jurídico, exceto no que diz respeito à referência, de sabor estoico, à “grandeza e potência de um espírito nobre e invencível”, que parece apelar para um heroísmo, para uma virtude acima de todo o condicionamento que não pode ser padrão de comportamento a impor pela força coerciva do Direito. Com efeito, a responsabilidade jurídica nunca se confunde com o heroísmo virtuoso duma ética estoica.

¹² RAWLS (1973), § 19, p. 114.

¹³ Cfr. MACCORMICK (2005), p. 115.

¹⁴ CÍCERO (2000), I. 15.

Podemos dizer que a enunciação da honestidade é, antes de mais, uma afirmação de que a verdade e a confiança são eticamente relevantes e devem ser acauteladas. Mas a honestidade pode também ser vista, mais amplamente, como uma vontade determinada (ainda que porventura condicionada) em cumprir os deveres que ético-juridicamente vinculam cada pessoa.

d) Salvar o bem comum

Como vimos, há um dever ético-jurídico fundamental de não lesão e um dever de dar a cada um o que é seu. Mas há também deveres em relação à comunidade e ao bem comum – o *bonum commune*. A pessoa tem o dever de omitir, sob pena de ser sancionada, aquilo que lese o bem comum, entendido aqui como o bem da comunidade em que as pessoas se integram, e por contribuir para esse mesmo bem comum, nomeadamente através de tributos equitativos¹⁵.

O bem comum são as condições sociais objetivas de realização ou livre desenvolvimento das pessoas. Assim, o Direito protege bens sociais ou públicos como sejam: a saúde pública e a qualidade do ambiente, a credibilidade dos documentos e da moeda, o património cultural, a segurança do tráfego automóvel, a paz e a segurança públicas ou a autoridade do Estado.

Há interesses supraindividuais e há uma danosidade social que ultrapassa o plano pessoal. Mas mesmo estas condições sociais que devem ser salvaguardadas compreendem-se em vista dos interesses das pessoas que indireta ou reflexamente beneficiam delas. São as pessoas que vão usufruir da qualidade do ambiente e da ausência em sociedade de doenças contagiosas, é a vida e a integridade física das pessoas que fica a salvo como a segurança do tráfego automóvel, são as pessoas concretas que beneficiam do facto de ser diminuto o risco de ataques terroristas ou de violência nas ruas, são as pessoas que beneficiam da autoridade de um Estado que esteja ao serviço dessas mesmas pessoas.

e) Salvar a natureza

Um lugar especial, que dada a sua relevância atual autonomizamos, ocupa a responsabilidade do homem perante a natureza. O Direito protege,

¹⁵ Cfr. CASTANHEIRA NEVES (2008), pp. 156 s.

de modo crescente o ambiente e a biodiversidade enquanto condições da sobrevivência e qualidade de vida das pessoas.

O homem tem uma responsabilidade sobre o ambiente natural – a terra, as águas e o ar, bem como o clima e a biodiversidade – pois de tudo isto depende a sua própria sobrevivência e a qualidade de vida sobre a Terra. Foi para isto que de forma exemplar chamou a atenção Hans Jonas com a sua reformulação do imperativo categórico kantiano, num imperativo de responsabilidade perante a natureza de que depende a humanidade: «Age de tal modo que as consequências da tua ação sejam compatíveis com a permanência duma vida autenticamente humana sobre a Terra.»¹⁶ É um imperativo de respeito e de não lesão dirigido não apenas ao próximo, mas ao outro distante, desconhecido ou de uma geração futura.

3. A imputação jurídica de deveres e sanções

a) Imputação objetiva: ação e efeito (factual e jurídico)

O Direito visa regular comportamentos. Permite, mas também proíbe ou impõe condutas, estatuidando deveres ou condutas. E são estas proibições e imposições que referidas à ação humana são o cerne da responsabilidade jurídica. Foi Kelsen quem, na sua *Teoria Pura do Direito*, claramente explicou que característico do Direito seria o princípio da imputação¹⁷, próprio duma ordem de dever ser, por contraposição ao princípio da causalidade, próprio da ordem natural. É claro que lhe faltou ver que as leis causais próprias da natureza devem ter relevância na determinação do dever ser jurídico. Mas esta seria outra discussão.

As normas, decisões, teorias e princípios, englobadas no sistema jurídico, estabelecem consequências jurídicas para as ações e omissões e para as situações humanas. Quem matar outrem, é punido com prisão; se alguém conduzir em excesso de velocidade, pode ser multado e inibido de conduzir; se alguém celebra um contrato, tem o dever de o cumprir; quem tiver a qualidade de pai ou mãe tem o dever de cuidar dos respetivos filhos.

Deve sempre existir uma relação de proporcionalidade objetiva entre pressupostos factuais e consequências jurídicas. Esta relação de proporcionalidade é possível de estabelecer – apesar de os factos e o

¹⁶ JONAS (1984), p. 36.

¹⁷ KELSEN (1984), 119.

Direito estarem respetivamente no plano do ser e do dever ser – pois as consequências jurídicas também remetem para um acontecimento factual – pagamento de uma quantia, entrega de uma coisa, cumprimento de prestações de facto, encarceramento numa prisão.

O sistema jurídico define os deveres juridicamente imputáveis às pessoas e as sanções resultantes do seu incumprimento. E todo o Direito se rege pelo princípio da imputação. Mas essa imputação não depende apenas da ação ou da omissão relevante. Depende também das suas consequências, do seu resultado factual. Assim, o dever ou a sanção jurídica são imputados à pessoa não apenas por ela ter praticado uma ação ou por ter omitido uma ação devida, mas também por essa ação ter produzido um resultado, seja uma situação de confiança, uma injustiça objetiva, um dano ou até um risco ou um perigo para determinado bem ou interesse.

Além disso, o nexó de imputação objetiva tem de ser suficientemente justificativo da imputação. É por isso, por exemplo, que no direito penal só se punem, por regra, situações em que tenha havido «atos de execução» e que a omissão só é punida se existir um prévio «dever de garante» ou, nas situações de omissão de auxílio, se esse auxílio puder efetuar-se sem grave risco para o omitente. É por isso, também, por exemplo, que por regra os simples conselhos ou informações não geram responsabilidade civil ou que alguns negócios e atos jurídicos só geram efeitos jurídicos (direitos e deveres) se submetidos a determinada forma legal. Do mesmo modo, não basta a qualidade de amigo para gerar uma obrigação jurídica de alimentos ou a qualidade de concidadão para gerar um dever jurídico diretamente exigível de auxílio aos mais pobres.

b) Imputação subjetiva: entendimento, vontade e exigibilidade

Muitos deveres são imputáveis objetivamente apenas pela qualidade de uma pessoa ou pela situação que ela gera. Mas há deveres e sanções que pressupõem uma imputação subjetiva, isto é, a verificação da existência de entendimento, vontade e por vezes até emoções, por parte do sujeito ou agente.

A imputação subjetiva é, antes de mais, uma questão de uso das faculdades racionais e volitivas, que tão bem foram analisadas na doutrina do Direito natural de Pufendorf¹⁸. As nossas ações e omissões, na medida em que estejam sob o domínio da nossa razão, da nossa vontade ou, em

¹⁸ PUFENDORF (1995), liv. I, cap. I.

certos casos, da nossa esfera de cuidado e diligência, são-nos imputáveis. O mesmo se diga dos bons ou maus resultados ou consequências dessas ações ou omissões.

A imputação subjetiva depende, em primeiro lugar, da capacidade real de uso da razão e de domínio da vontade. E este uso da razão e este domínio da vontade fazem com que a pessoa tenha, segundo a «natureza das coisas», a capacidade jurídica para cumprir os seus deveres e seja imputável para efeitos de sujeição a sanções.

A imputação subjetiva pode fazer-se também por uma falta de cuidado exigível. Poderíamos porventura aqui dizer, aludindo ao existencialismo de Heidegger, que o direito assume o *Homem* enquanto ser livre que está vocacionado para o «cuidado» do mundo e dos outros.

A «exigibilidade» é o último critério de imputação subjetiva e afere-se de forma diferenciada para efeitos penais ou civis. Enquanto padrão ético-jurídico de cariz prático-normativo, a exigibilidade tem de ser determinada através dum ato judicativo-decisório com referência à qualidade específica do agente e ao circunstancialismo concreto em que a lesão de bens ou interesses ocorre.

Numa ordem jurídica que assuma a centralidade da pessoa, esta nunca é vista apenas como mero sujeito duma autonomia numenal. A pessoa é, na lição de Henkel, um «todo psicossomático»¹⁹ que vive a sua liberdade (e autorresponsabilidade) no mundo real da experiência prática, isto é, no contexto de reais circunstancialismos e reais condicionamentos²⁰. Como explica Paul Ricoeur, a liberdade das pessoas pode estar condicionada por diversas formas de vulnerabilidade inerentes à condição existencial²¹.

Isto não significa que abduquemos de padrões normativos exigentes. Significa, antes, que esses padrões têm de ser contextualizados numa situação prática. E que sem essa contextualização não é legítima a imputação jurídica de responsabilidades.

Afinal a responsabilidade faz parte da essência do direito, mas só se compreende como consequência da dignidade da pessoa humana, uma pessoa que mais do que um instrumento duma função preventiva ou retributiva do direito, é um ser em relação cuja liberdade ou autonomia é sempre, em alguma medida, circunstancial, contextual ou situacional,

¹⁹ HENKEL (1977), p. 250.

²⁰ Cfr. HENKEL (1977), p. 240.

²¹ RICOEUR (2001), p. 91.

isto é, referida à prática. A responsabilidade corresponde a uma normatividade ético-jurídica simultaneamente exigente e realista.

4. A responsabilidade na construção do Direito

Diálogo com Maria da Glória Garcia

Este último ponto do meu texto é um acrescento que resultou do diálogo ocorrido, na Católica Talk, com Maria da Glória Garcia, com quem tenho tido o privilégio único de uma salutar e próxima convivência académica, preenchida por inúmeras enriquecedoras conversas que sempre muito me beneficiaram, na constante aprendizagem de novas perspetivas, e com quem partilho, no essencial, uma mesma mundividência firmada num sentido exigente de humanidade.

Neste momento, tenho de lhe agradecer, de forma penhorada, ter aceitado participar comigo nesta Católica Talk sobre um tema amplamente englobante: Direito e Responsabilidade. E gostaria de aproveitar, muito gratamente, para fazer aqui uma pequena nota final sobre o comentário que, da forma amável que a caracteriza, endereçou à minha breve reflexão sobre Direito e Responsabilidade, constante deste texto e resultante também de um outro texto meu em fase de publicação, conexo com este, que se intitula «A pessoa como centro da construção jurídica».

Eu diria que o ponto essencial do interpelante comentário de Maria da Glória Garcia é a ideia de que o Homem, enquanto centro da construção jurídica, «não [é] meramente pessoa jurídica, sujeito de direito e deveres». É também, na linha do pensamento de Castanheira Neves, «sujeito do próprio Direito». O Homem não é apenas destinatário do Direito e dos deveres que este implica, mas é também, ele próprio, enquanto «ser cultural», sujeito do Direito, isto é, *construtor do próprio Direito que o vincula*.

É por esta via, tendo sempre por referência o Homem como construtor do próprio Direito que o vincula, que se afirma e se compreende a diferente visão protagonizada por Maria da Glória Garcia sobre a problemática do Direito e Responsabilidade, relativamente àquela que foi por mim apresentada e que parte essencialmente da ideia de que a responsabilidade é o conjunto dos deveres que são juridicamente imputáveis a uma pessoa.

Maria da Glória Garcia apresentou uma abordagem mais abrangente da responsabilidade jurídica.

Por um lado, destaca o «momento político» de construção do direito, salientando aliás que a construção do direito e o desenvolvimento da responsabilidade centrada nos «deveres ético-jurídicos primordiais» que sumariei (os três *iuris praecepta* de Ulpiano, *honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*, assim como a salvaguarda do «bem comum» e da «natureza») não se pode fazer adequadamente sem a referência a um sistema jurídico internacional, de nível mundial.

Por outro lado, sob inspiração de Levinas, apela para uma «responsabilidade tendencialmente infinita», com a consciência de que em última análise «tudo depende de tudo» (Rachel Carson), e com sentido de futuro. O Direito teria, pois, de, na complexidade, orientar-se para o futuro, teria de «*acelerar*» a construção de uma justiça que integre não só a humanidade presente como a futura: *justiça intra e intergeracional*».

Devo dizer que merecem o meu inteiro acordo as seguintes ideias: (i) o direito tem um momento político e cultural sendo o homem construtor do direito que o vincula, (ii) é necessário construir um Direito que atenda aos problemas globais e (iii) impõe-se um apelo ético último a uma responsabilidade tendencialmente infinita, com sentido de futuro.

O pensamento desenvolvido por Maria da Glória Garcia não me parece estar em contradição com o meu, mas julgo ser, acima de tudo, complementar, integrador e enriquecedor da perspectiva mais especificamente jurídica em que me situei, conferindo-lhe, digamos assim, um «acréscimo de sentido».

Fiz um elenco de cinco «deveres ético-jurídicos primordiais», que estão subjacentes à ideia de responsabilidade inerente ao sistema jurídico, incluindo não apenas uma releitura dos clássicos *iuris praecepta*, mas também a «salvaguarda do bem comum» e a «salvaguarda da natureza». São deveres que vinculam cada pessoa humana, mas também, por analogia, as pessoas coletivas, incluindo nomeadamente os Estados.

É verdade que destaquei os condicionalismos contextuais e os circunstancialismos concretos que é necessário ponderar, com realismo, na imputação de responsabilidades às pessoas. E entendo que, de igual modo, pode haver fatores circunstanciais e contextos específicos que sejam relevantes no momento da construção «política» do direito, e na adesão prática e cultural aos apelos a exigências éticas abrangentes de último patamar. Mas isto não pode, de facto, excluir que a construção política do direito pressuponha um exigente sentido de responsabilidade, com um horizonte amplo «tendencialmente infinito», perante o carácter global dos problemas e a sua dimensão de futuro.

Circunscrevendo o meu pensamento ao momento mais especificamente jurídico da responsabilidade, falei da dinâmica própria do sistema jurídico, com a consciência de que este não é estático e se vai sucessivamente reconstruindo e reconstituindo, não apenas no plano jurisprudencial e científico, mas também no plano normativo, onde podem, de facto, ser especialmente relevantes as considerações jurídico-filosóficas sobre a necessidade de globalizar, no espaço e no tempo, o Direito (o Direito Global, tão caro à nossa Faculdade, tem de ser um Direito não apenas universalizável no espaço, mas também englobante do tempo futuro).

Em suma, o Direito no seu todo e na multiplicidade das suas dimensões constrói-se com base em pressupostos ontológicos e antropológicos, mas é essencialmente o resultado da autonomia humana e do exigente sentido de responsabilidade que esta implica. Se não salvuardarmos – com sentido de dever e através do Direito – o bem, a justiça e a humanidade, as possíveis consequências daí resultantes só a nós serão imputáveis.

Bibliografia

- BRONZE, Fernando, *A metodonologia entre a semelhança e a diferença (Reflexão problematizante dos pólos da radical matriz analógica do discurso jurídico)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994.
- CASTANHEIRA NEVES, António, «Pessoa, Direito e Responsabilidade», in *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, 3.º vol., Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- CASTANHEIRA NEVES, «O Jurisprudencialismo – Proposta de uma Reconstituição Crítica», in Nuno Coelho e António Sá da Silva, *Teoria do Direito. Direito interrogado hoje – o jurisprudencialismo: uma resposta possível?*, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2011.
- CÍCERO, *Dos Deveres (De officiis)*, tradução e introdução de Carlos Humberto Gomes, Edições 70, Lisboa, 2000.
- COING, Helmut, *Rechtsphilosophie*, 5. Aufl., Walter de Gruyter, Berlin, New York, 1993.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, Felix Meiner Verlag, Hamburg, 1995.
- HENKEL, Heinrich, *Einführung in die Rechtsphilosophie. Grundlagen des Rechts*, 2. Aufl., Beck, München, 1977.
- JONAS, Hans, *Das Prinzip Verantwortung; Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation*, 4. Aufl., Suhrkamp, Frankfurt am Main, 1984.
- KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, tradução de Baptista Machado, Arménio Amado Editora, Coimbra, 1984.
- LEVINAS, Emmanuel, *Étique et Infini*, Fayard, Paris, 1982.

- LINHARES, José Manuel Aroso, «O Dito do Direito e o Dizer da Justiça. Diálogos com Lévinas e Derrida», in *Themis*, Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano VIII, n.º 14, 2007.
- MACCORMICK, Neil, *Rhetoric and the Rule of Law – A Theory of Legal Reasoning*, Oxford University Press, Oxford, NewYork, 2005.
- PUFENDORF, Samuel, *On the Duty of Man and Citizen*, ed. by James Tully, transl. by Michael Silverthorne, Cambridge University Press, 1991, reprint 1995.
- RAWLS, John, *A Theory of Justice*, Oxford University Press paperback, Oxford/New York, 1973.
- RICOEUR, Paul, «Autonomie et vulnérabilité», in *Le Juste 2*, Editions Esprit, Paris, 2001.